

**ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
12ª REGIÃO.**

TKE 01511

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11557/2021-A

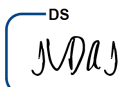
TK ELEVADORES BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0034-86, com endereço na Av. dos Estados, n 4664, Bairro dos Estados, CEP 88.339-060, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no disposto do art. 41 da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1. VISTORIA PRÉVIA

De acordo com o escopo editalício, verifica-se que não consta a obrigatoriedade de realizar visita técnica no local indicado para fornecimento e instalação dos equipamentos relacionados no Termo de Referência.

Para tanto, faz-se de suma importância para a elaboração da proposta de preços a realização de visita técnica conforme a natureza do serviço contratado.

^{DS}


2. DA RESPONSABILIDADE POR INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Em análise ao termo de referência, verifica-se que este é silente no que tange à responsabilidade por intervenção de terceiros contratados pela contratante durante o período da contratação objeto desta licitação e posterior período de vigência da garantia dos serviços/peças.

Nesse toar, expressa previsão nesse sentido se mostra indispensável à segurança jurídica dos contratantes, à vista da responsabilidade técnica da contratada sobre os equipamentos que compõe o contrato.


Quando da prestação de serviços de fornecimento/instalação ou manutenção de equipamentos de transporte vertical, o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA atribui à empresa contratada a total responsabilidade técnica sobre os equipamentos. Assim, a proibição de que terceiros interfiram nos elevadores é imprescindível, haja vista que não pode ser a contratada responsabilizada por eventuais danos ou acidentes que venham a ocorrer em virtude de serviços realizados ou peças trocadas por terceiros alheios à contratação.

Ocorre que a intervenção de terceiros nos equipamentos configura hipótese de exclusão de responsabilidade da empresa sobre os mesmos, visto que não pode sujeitar-se aos fatos decorrentes de atos sobre os quais não possui qualquer gerência ou previsão.

Nessa situação, é inviável a responsabilização administrativa, civil ou penal sobre incidentes envolvendo os equipamentos em que houvesse um terceiro interveniente realizando qualquer tipo de serviço.

Salienta-se, porque relevante, o que exposto *in* Licitações E Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal De Contas Da União, 2010 (p. 741):

Direitos e Responsabilidades das Partes

DocuSigned by:

79358018BAA24B4...

É obrigação da Administração contratante, dentre outras específicas para execução do objeto contratado:

- permitir acesso dos empregados do contratado ao local de fornecimento do material, execução da obra ou prestação dos serviços;
- impedir que terceiros estranhos ao contrato forneçam o objeto licitado, executem a obra ou prestem os serviços, ressalvados os casos de subcontratação admitidos no ato convocatório e no contrato;

Destarte, a fim de evitar questionamentos futuros acerca do apontamento, inclusive litígios na via judicial, requer-se a inclusão de obrigação à contratante, **coibindo a contratação/permissão de outra empresa para efetuar qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia dos equipamentos licitados, bem como a retirada ou colocação de peças sem a expressa autorização da contratada.**

3. DAS MULTAS CONTRATUAIS – DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS

A minuta do Contrato (cláusula 18.2 – Das Sanções) disciplina a sujeição da contratada a multas moratórias e sancionatórias que, em geral tem como base de cálculo o valor total.

A soma do valor correspondente a todas as multas de mora está estabelecida na minuta de contrato até o percentual de 10% (Dez por cento) sobre o valor total.

Assim regula a minuta contratual:

b) MULTA:

B.1) Multa moratória, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.666/93: decorre de atraso injustificado no cumprimento dos prazos

estipulados, arbitrada em 0,3% por dia sobre o valor do item em mora, limitada a 10%.

B.2) multa compensatória, nos termos do inc. II do art. 87 da Lei nº 8.666/93:

b.2.1) Por inexecução total: arbitrada em **10% do valor total do contrato** e aplicada na ocorrência das hipóteses enumeradas nos inc. I e XI e XVIII do art. 78 da Lei nº 8.666/93 das quais resulte inexecução do contrato com prejuízo para Administração;

b.2.2) Por Inexecução parcial: arbitrada em 10% do valor mensal do contrato, e aplicada em dobro no caso de reincidência, nas hipóteses enumeradas nos inc. I a XI e XVIII art. 78 da Lei nº 8.666/93 das quais resulte execução parcial do contrato com prejuízo para a Administração;

B.3) 0,3% por dia sobre o valor total do contrato, limitada a 10%, e aplicada em dobro no caso de reincidência, pelo descumprimento das demais obrigações e condições determinadas no presente contrato não especificadas nas alíneas b.1 e b.2, não eximindo a contratada de outras sanções cabíveis;

B.4) multa de 1% sobre o valor da nota fiscal, a ser aplicada a cada ocorrência de violação da obrigação da manutenção de regularidade fiscal e trabalhista, durante toda a execução do contrato;

(Grifou-se)

Todavia, considerando que o valor estimado não foi informado, usar esse valor global como referência para a aplicação de multas de mora se mostra atentatório aos basilares princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total global é excessivo e altamente oneroso frente a tipificação definida no contrato.

Nos casos em tela, o percentual máximo de sanção a título de multa de mora, seria num **patamar máximo de 10% (Dez por cento) sobre o valor da**

parcela inadimplida, evitando-se assim, desproporcionalidade na aplicação da medida e insegurança jurídica para as empresas licitantes.

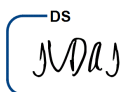
A respeito da proporcionalidade das sanções, leciona com propriedade Marçal Justen Filho:

(...) é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração. (...) é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados.¹

O TCU, sobre o tema, dispôs:

Estipule, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, penalidades específicas e proporcionais a gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais; Acórdão 1453/2009 Plenário

Assim, requer seja retificado o Edital no que tange à imposição das multas, **alterando seu patamar máximo ao limite de 10% (Dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida**, para garantia da segurança jurídica das licitantes.



¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed., p. 569.

II - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **conhecida** e **acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Termos em que pede e espera deferimento.

Balneário Camboriú (SC), 28 de janeiro de 2022.

Representante legal

TK Elevadores Brasil LTDA

DocuSigned by:

Jairo Vieira de Araujo Junior

79358018BAA24B4...